



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - BA (2019/0103980-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ROSEMBERG MATIAS PEREIRA
ADVOGADOS : DEUDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORAS. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Apesar de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o julgado recorrido e aqueles apontados como paradigmas.

3. A revisão do julgado estadual, com o fim de reconhecer que não haveria provas para sustentar a condenação ou para demonstrar a presença das circunstâncias qualificadoras, exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

4. A premeditação, com planejamento prévio de ações entre os corréus, revela uma maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade dos agentes.

5. Havendo duas circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelo jurados, é possível que uma delas seja utilizada como agravante ou para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A vítima tornou-se paraplégica em decorrência da tentativa de homicídio, o que constitui consequência extremamente gravosa e que extrapola o inerente ao tipo penal, justificando, assim, o incremento da pena-base.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - BA (2019/0103980-6)

AGRAVANTE : ROSEMBERG MATIAS PEREIRA
ADVOGADOS : DEUSEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
 CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
 RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEMBERG MATIAS PEREIRA contra decisão na qual conheci de agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 922):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que *"a matéria ventilada por meio do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial possuem naturezas puramente legais, jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais, não requerendo o reexame dos fatos ou mesmo das provas"* (fl. 931-932).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.030 - BA (2019/0103980-6)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORAS. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Apesar de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o julgado recorrido e aqueles apontados como paradigmas.

3. A revisão do julgado estadual, com o fim de reconhecer que não haveria provas para sustentar a condenação ou para demonstrar a presença das circunstâncias qualificadoras, exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

4. A premeditação, com planejamento prévio de ações entre os corréus, revela uma maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade dos agentes.

5. Havendo duas circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelo jurados, é possível que uma delas seja utilizada como agravante ou para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A vítima tornou-se paraplégica em decorrência da tentativa de homicídio, o que constitui consequência extremamente gravosa e que extrapola o inerente ao tipo penal, justificando, assim, o incremento da pena-base.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental, entendo que a decisão monocrática impugnada não merece reparos.

De início, verifica-se que o Recorrente apontou ofensa aos arts. 5.º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Todavia, *"não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no REsp 1.811.373/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2019).

Ademais, apesar de o recurso especial ter sido interposto também com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o julgado recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Assim, é inviável o recurso pautado em dissídio pretoriano quando não há o cotejo analítico da alegada divergência.

De outra parte, em relação à alegação de ofensa aos arts. 157, 239, 387, 563 e 566, todos do Código de Processo Penal, observa-se que a Corte de origem, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a condenação do Agravante encontra amplo respaldo nas provas documentais e orais produzidas em juízo, inclusive perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgado:

*"No caso sub judice, dos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos, **verifica-se a participação do Apelante como mandante do crime em questão.***

*Ora, a declarante Poliana Evangelista dos Santos, companheira de Rodrigo Murilo dos Nascimento, afirmou tanto na fase da pronúncia, quanto **perante o Tribunal do Júri**, que este teria confirmado serem Jefferson, Josivan e **Rosemberg** os autores do delito, consoante depoimentos colacionados à fl.169 dos autos digitais e contidos na mídia de fl. 06 dos autos.*

*A própria vítima, quando viva, ainda na fase da pronúncia (fls. 167/168) **aponta o Apelante Rosemberg como mandante do crime**, senão vejamos:*

[...]

*A par disso, o policial que participou do flagrante, Antenor Araújo Silva confirma que **o Apelante Rosemberg foi o mandante**, sendo o real motivo do crime uma **rixa entre o ofendido e Rosemberg**, vulgo 'Duzão' (mídia de fl. 06 dos autos). Dessa forma, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese apresentada pela Acusação" (fls. 796- 797, sem grifos no original).*

Nesse contexto, a revisão do julgado estadual, com o fim de reconhecer que a condenação é nula por carecer de provas ou que as qualificadoras devem ser afastadas, exigiria amplo reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, 'é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte' (AgRg no AREsp 1303184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgInt no AREsp 1.442.041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019, sem grifos no original).

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, verifica-se que o Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da avaliação negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

Quanto à **culpabilidade**, o Tribunal estadual ressaltou a premeditação e a frieza no planejamento do crime, destacando que o Agravante "*arquitetou todo o plano, levando os executores ao local do crime*" (fl. 804). De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*pode haver a valoração negativa da culpabilidade para o crime, pois a premeditação, com planejamento de ações, demonstra o maior desvalor dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta*" (AgRg no REsp 1.804.984/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019, sem grifos no original).

Em relação às **circunstâncias do delito**, devido ao reconhecimento de duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença (motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), a segunda delas foi utilizada para majorar a pena-base do Agravante, o que igualmente encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILICITUDE DA PROVA VALORADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS DEMAIS PARA MAJORAR A PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. *Havendo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri, é idônea a utilização de uma delas para qualificar o referido delito e das demais para sobrelevar a pena-base.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.229.969/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019, sem grifos no original).

No tocante às **consequências do crime**, a instância ordinária consignou que estas foram "*graves, pois deixou a vítima paraplégica, conforme laudo de exame pericial de págs. 192/194, tornando-a cadeirante*" (fl. 804). Com efeito, não há nenhuma ilegalidade na fundamentação empregada no acórdão recorrido, pois este Tribunal Superior admite ser possível "*a exasperação da pena pelas consequências do crime na hipótese de tentativa cruenta ou vermelha, desde que o ofendido sofra algum ferimento grave durante o processo de execução do delito*" (AgRg no HC 477.879/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019, sem grifos no original).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103980-6

AgRg no
AREsp 1.480.030 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104569520108050146 104569520108050146 4262010

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMBERG MATIAS PEREIRA
ADVOGADOS : DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
 CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
 RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JEFFERSON ROCHA GOIS
CORRÉU : JOSIVAN SARAIVA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMBERG MATIAS PEREIRA
ADVOGADOS : DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
 CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
 RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.